



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13886.000718/2001-19
Recurso nº 151.850 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.:1999
Acórdão nº 107-09.303
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente Indústrias Romi S/A
Recorrida 5ª Turma DRJ/Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

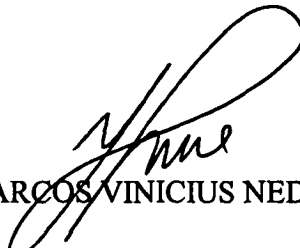
**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA
RETIDO NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.**

Mostra-se equivocada a decisão que negou aproveitamento de parte do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ao argumento de que, no mesmo ano-calendário, as receitas de aplicações financeiras declaradas foram inferiores ao que seria de se esperar - em face dos valores retidos e considerada a alíquota de 20%. Sendo os rendimentos oferecidos à tributação pelo regime de competência, parte das receitas correspondentes foram tributadas em períodos anteriores, como demonstrado pela recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
INDÚSTRIA ROMI S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 197.987,15 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



JAYME JUÁREZ GROTTTO

Relator

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), Silvia Bessa Ribeiro Biar e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata o processo de pedido de restituição R\$ 1.795.525,91, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, combinado com pedido de compensação de débitos fiscais.

Conforme Despacho Decisório de fls. 922/925, a DRF/Limeira deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 1.590.459,90, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic e homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

A justificativa para o indeferimento do valor restante foi de que não foram apresentados os comprovantes dos valores que teriam sido retidos por órgãos públicos, e de que, em relação ao imposto retido em aplicações financeiras, a receita declarada a esse título no ano-calendário foi inferior à representada nos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte; por isso, aceitou apenas o IRRF no valor correspondente a 20% das receitas financeiras declaradas no ano-calendário.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 931/933), em que alega não ter a autoridade administrativa observado que as receitas financeiras são declaradas pelo regime de competência e, portanto, parte das receitas financeiras correspondentes ao imposto de renda retido em 1998 foi declarada nos anos anteriores. Quanto aos valores retidos por órgãos públicos, apresenta alguns informes de rendimentos e alega que, quanto aos demais, não tendo obtido os informes junto às fontes retentoras, apresenta cópias das notas fiscais correspondentes aos fornecimentos efetuados.

Por meio da Resolução de fls. 983/984, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto determinou a realização de diligência, para que fosse intimada a interessada a comprovar a contabilização da forma como foi alegado, bem assim a elaborar quadro demonstrativo dos valores contabilizados sob o regime de competência.

Realizada a diligência, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 10.589, de 03 de fevereiro de 2006 (fls. 997/1001), deferindo em parte a solicitação da interessada, para reconhecer o direito creditório de R\$ 61,33, referente a imposto de renda retido por órgãos públicos.

Cientificada em 06/03/2006, a interessada apresentou recurso em 30/03/2006 (fls. 1004/1009), alegando que a Decisão de Primeira Instância incorreu no mesmo erro do Despacho Decisório da DRF, pois novamente tomou como limite de aproveitamento do IRRF retido no ano-calendário de 1998 o valor correspondente às receitas financeiras declaradas nesse mesmo ano, sem levar em conta que parte das receitas foi declarada nos anos anteriores, pelo regime de competência, conforme, inclusive, demonstrado no quadro anexado em resposta à intimação formulada quando da realização da diligência. Quanto ao imposto retido por órgãos públicos, alega que não pode ser penalizada em face da inadimplência da fonte retentora na obrigação de fornecer o respectivo Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos para prosseguimento. Dele tomo conhecimento.

Quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, assiste razão à recorrente.

A esse título, a empresa considerou, no ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 2.391.873,00 (fl. 09), tendo utilizado a parcela de R\$ 859.751,13 para compensar valores devidos de estimativa (fls. 923/924) e R\$ 1.532.121,87 como crédito no cálculo do imposto anual devido (fl. 60 e 923).

Não há, nos autos, controvérsia quanto à efetividade da retenção desse valor (R\$ 2.391.873,00), cujos comprovantes a interessada juntou às fls. 404 a 487.

A fundamentação da DRF/Limeira para indeferir o aproveitamento de parte do imposto retido foi de que as receitas correspondentes não teriam sido contabilizadas, posto que a receita financeira declarada no ano-calendário de 1998 é inferior à receita representada nos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte. Por isso, considerou o aproveitamento do IRRF apenas até o limite de 20% das receitas financeiras declaradas, por ser esta a alíquota de retenção do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Assim, considerou o aproveitamento de apenas R\$ 2.193.885,85 (R\$ 1.995.325,19 + R\$ 198.560,66 – fl. 924), glosando os restantes R\$ 197.987,15.

O critério adotado pela DRF/Limeira não tem qualquer consistência, factual ou legal.

É certo que o imposto de renda retido nas aplicações financeiras só pode ser aproveitado se o respectivo rendimento foi devidamente oferecido à tributação.. Há que se observar, porém, que as receitas financeiras são tributadas pelo regime de competência, podendo ocorrer, portanto, que parte da receita seja oferecida em determinado ano-calendário, e o imposto de renda ser retido no ano-calendário seguinte, quando do resgate do título correspondente. Logo, a comparação entre os valores da receita financeira declarada em determinado período com o imposto de renda retido no mesmo período, observada a alíquota correspondente, como efetuado no Despacho Decisório da DRF/Limeira, traz distorção no seu resultado.

O Acórdão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, apesar de reconhecer que as aplicações financeiras devem ser contabilizadas pelo regime de competência, incorreu no mesmo erro do Despacho Decisório.

De fato, tendo a interessada - em atendimento à intimação formulada por determinação daquela Turma de Julgamento – apresentado o quadro de fl. 988, contendo a demonstração da contabilização dos rendimentos das aplicações financeiras pelo regime de competência, a Turma manteve o resultado do Despacho Decisório, argumentando que o item 5 do referido quadro vem comprovar que as receitas declaradas no ano-calendário 1998 são de

apenas R\$ 9.976.625,95 e, portanto, não comportariam a totalidade do IRRF pleiteado pela interessada.

Ocorre que, conforme se verifica nos informes de rendimentos contestes às fls. 404 a 487, grande parte do IRRF retido em 1998 refere-se a aplicações efetuadas em períodos anteriores. E conforme demonstrado no Quadro de fl. 988, as receitas provenientes dos **resgates de aplicações financeiras em 1998** e devidamente oferecidas à tributação, pelo regime de competência, no ano-calendário 1997 (item 1) e no próprio ano-calendário 1988 (item 2), perfazem o total de R\$ 13.805.524,38 (item 4), o que – mesmo se adotado o critério de que o IRRF não pode ser superior a 20% das receitas declaradas - comporta o IRRF retido em 1998, de R\$ 2.391.873,00.

Assim, estando comprovada nos autos a retenção do imposto de renda sobre aplicações financeiras pleiteado pela recorrente, e não havendo razões que justifiquem entender que os respectivos rendimentos não tenham sido devidamente oferecidos à tributação, nos moldes em que demonstrado no quadro de fls. 988 (itens 1, 2 e 4), entendo que o pleito da interessada deve ser aceito, nesta parte.

Quanto às retenções por órgãos públicos, não assiste razão à recorrente.

O valor pleiteado a esse título foi de R\$ 7.078,86 (fl. 09), tendo sido deferido, pela Primeira Instância Julgadora, a quantia de R\$ 61,33, restando controversa a diferença, de R\$ 7017,53.

Os comprovantes de retenção de fls. 951 e 952 referem-se ao ano-calendário 1997, e não há no processo prova de que o recebimento do rendimento e respectiva retenção do imposto de renda na fonte tenham ocorrido apenas em 1998, como alega a recorrente.

Relativamente às notas fiscais de serviço e de venda de produtos, apenas comprovam o faturamento aos clientes, mas não demonstram a efetiva retenção de IRRF.

Posto isto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 197.987,15 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


JAYME JUÁREZ GROTTO